



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10865.720598/2009-87
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2101-002.298 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de setembro de 2013
Matéria ITR - Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural
Recorrente João Gilberto Prado - Espólio
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2005

NORMAS PROCESSUAIS. PROCESSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL. CONCOMITÂNCIA DE OBJETO.

A propositura, pelo sujeito passivo, de ação judicial, com o mesmo objeto do processo administrativo, antes ou após o lançamento de ofício, importa renúncia às instâncias administrativas.

Aplicação da Súmula CARF n.º 1

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

(assinado digitalmente)

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS - Presidente.

(assinado digitalmente)

CELIA MARIA DE SOUZA MURPHY - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), Eivanice Canário da Silva, Francisco Marconi de Oliveira, Alexandre Naoki Nishioka, Gilvanci Antonio de Oliveira Sousa e Celia Maria de Souza Murphy (Relatora).

Relatório

Trata o presente processo de Notificação de Lançamento contra o contribuinte em epígrafe, na qual foi apurado Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural suplementar em decorrência da falta de comprovação da Área de Preservação Permanente (APP) e do Valor da Terra Nua (VTN).

Foi apresentada impugnação (fls. 41 e seguintes), na qual o representante do espólio do contribuinte argumentou que (i) o Ato Declaratório Ambiental não precisava ser obrigatoriamente anexado à declaração no exercício fiscalizado; (ii) houve prorrogação do prazo para efetivação do registro da área de reserva legal, concedida pelo Promotor de Justiça do Meio Ambiente Regional da Bacia Hidrográfica do Rio Pardo, até o dia 15 de abril de 2010; (iii) no laudo técnico, apurou-se nova distribuição de ocupação de terras; (iv) por ter sido extraviado o laudo que determinava o VTN, optou-se por efetuar os novos cálculos adotando-se o SIPT, razão pela qual se mostra necessário retificar o valor do tributo recolhido, modificando também aquele apurado pelo Fisco.

A 1.^a Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande (MS) julgou a impugnação improcedente, por meio do Acórdão n.º 04-25.980, de 19 de setembro de 2011, mediante a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2005

Áreas de Preservação Permanente e Reserva Legal. Tributação. ADA.

Para a exclusão da tributação sobre áreas de preservação permanente e reserva Legal, é necessária apresentação de Ato Declaratório Ambiental (ADA) ao Ibama, no prazo previsto na legislação tributária. Por outro lado, a área de reserva legal tem que ser averbada na matrícula do imóvel antes da ocorrência do fato gerador do ITR do exercício a que se referir a declaração.

Área de Interesse Ecológico. Reconhecimento Específico. ADA.

Para que possam ser excluídas da incidência do ITR, a Área de interesse ecológico deve ser assim declarada por ato específico do órgão competente, federal ou estadual e ser obrigatoriamente informada em Ato Declaratório Ambiental - ADA, protocolado no Ibama, nos prazos e condições fixados em atos normativos.

Área Ocupada com Benfeitorias Úteis e Necessárias Destinadas à Atividade Rural.

A área ocupada com benfeitorias declarada no DIAT somente poderá ser revista mediante apresentação de documentos hábeis e idôneos, tais como matrícula ou certidão atualizada, com a descrição dessa área ou laudo técnico descritivo elaborado por profissional habilitado.

Áreas de Produtos Vegetais e de Pastagens.

Somente é cabível a alteração das áreas utilizadas com produtos vegetais e de pastagens, quando constatada a ocorrência de erro de fato e apresentada prova documental hábil.

Matéria Não Impugnada — VTN

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada, conforme legislação processual.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Inconformada, a parte interessada interpôs recurso voluntário, no qual volta a admitir a sua anuência quanto ao Valor da Terra Nua Tributável mas reitera suas razões de impugnação no tocante à glosa da área de preservação permanente declarada.

Pede, ao final, seja declarada a nulidade do lançamento, por entender que tem base em presunção não admitida. Caso não acolhido o pedido, requer a admissão das provas agora trazidas, que não estavam constituídas quando da apresentação da Impugnação, com a conseqüente redução do crédito para o valor de R\$ 681,41, e sua extinção, por pagamento integral, após o recolhimento do valor pago a menor, com juros e multa de 75%.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Celia Maria de Souza Murphy

No presente processo, foi apurado Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural suplementar em decorrência da falta de comprovação da Área de Preservação Permanente (APP) e do Valor da Terra Nua (VTN).

O lançamento foi impugnado, o órgão julgador de primeira instância julgou o lançamento procedente.

O recurso voluntário foi protocolado na Agência da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Pardo em 9.11.2011 (fls. 101), após ciência da decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) em Campo Grande (MS), por meio da Intimação n.º 251, às fls. 98, emitida em 31.10.2011.

Os autos foram então encaminhados a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais para julgamento.

Em 31.1.2012, foi protocolizado, na Delegacia da Receita Federal do Brasil em Limeira (SP), o Ofício n.º 018/2012 – PRFN3/DIDE1/7.^a Vara Federal – CCM, no qual a Procuradoria da Fazenda Nacional solicita cópia integral dos autos deste processo e com o qual encaminha, para ciência, cópia da decisão proferida no bojo da ação ordinária n.º 0000581-09.2011.403.6100, com vistas a interpor recurso nos autos daquela ação judicial, proposta pela parte interessada contra a Fazenda Nacional.

A Procuradoria da Fazenda Nacional também requereu, posteriormente, juntada, aos autos deste processo, da petição inicial e da decisão antecipatória de tutela, bem como da sentença anulando o lançamento e confirmando a antecipação da tutela, para que fosse aferida a existência de concomitância, nos termos do artigo 38, parágrafo único, da Lei n.º 6.830, de 1980, e da Súmula CARF n.º 1.

Do exame da petição inicial feita pela interessada ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, anexada aos autos deste processo, verifica-se que a ação judicial proposta consubstancia-se em uma ação anulatória de lançamento fiscal, com pedido de antecipação de tutela, proposta contra a União Federal, na qual a autora pede (i) seja declarada a nulidade dos lançamentos n.º 08112/00081/2009 e 08112/00086/2009, por ter sido ilegal a glosa das áreas declaradas como “reserva permanente” (sic), bem como não ter sido cumprido o dever de provar a inexistência das áreas isentas; (ii) subsidiariamente, caso não acolhido o primeiro pedido, seja reduzido o montante dos lançamentos para R\$ 681,41, por ser este o valor devido, conforme apurado em perícia na Fazenda Can Can, e reconhecida sua total extinção por pagamento, ante os recolhimentos suplementares feitos em 2011.

Neste processo administrativo, no qual se impugnou o lançamento veiculado pela Notificação de Lançamento n.º 08112/00081/2009, a parte interessada requer: (i) a nulidade do lançamento, por entender ter ele base em presunção não admitida; e (ii) caso não acolhido o pedido, sejam admitidas as provas trazidas no recurso, que não estavam constituídas quando da apresentação da Impugnação, com a conseqüente redução do crédito para o valor de R\$ 681,41, e sua extinção, por pagamento integral, após o recolhimento do valor pago a menor, com juros e multa de 75%.

Confrontando-se os pedidos feitos no recurso interposto no presente processo administrativo com aqueles formulados na esfera judicial, constata-se a coincidência da matéria tratada nos processos judicial e administrativo.

Forçoso, portanto, reconhecer a existência de concomitância entre os processos administrativo e judicial, circunstância ensejadora de renúncia às instâncias administrativas. É esse o teor da Súmula CARF n.º 1, que a seguir transcreve-se:

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Há que se constatar, ainda, que não há, no recurso administrativo, matéria distinta daquela que consta do processo judicial, a ser apreciada por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Conclusão

Ante o exposto, voto por não conhecer do recurso.

(assinado digitalmente)

Celia Maria de Souza Murphy - Relatora

Processo nº 10865.720598/2009-87
Acórdão n.º **2101-002.298**

S2-C1T1
Fl. 4



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por CELIA MARIA DE SOUZA MURPHY em 22/10/2013 08:26:50.

Documento autenticado digitalmente por CELIA MARIA DE SOUZA MURPHY em 22/10/2013.

Documento assinado digitalmente por: LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS em 24/10/2013 e CELIA MARIA DE SOUZA MURPHY em 22/10/2013.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 16/09/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP16.0919.09071.YKDM

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

1C6FB620F8E2A88D15F2618E4AC4051C24089DDA